



PROJETO DE LEI 319/2016 DE 17/06/2016

Promovente:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ementa:

DEFINE ÁREA DE SEGURANÇA DE DUZENTOS METROS AO REDOR DE ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____

PL
319/2016

***Define área de segurança de
duzentos metros ao redor de
escolas e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica definida uma área de segurança de 200 (duzentos) metros ao redor de cada uma das unidades de ensino, tanto públicas quanto privadas, de qualquer natureza, onde ficam expressamente proibidas novas instalações e funcionamento de bares, ambulantes, casas de jogos eletrônicos, e demais estabelecimentos comerciais similares que vendam, forneçam ainda que gratuitamente ou entreguem bebidas alcoólicas ou cigarros, sendo vedado ao Município a concessão de alvará.

§ 1º - Fica limitada nesta Lei a medida de 200 (duzentos) metros, na área de segurança, também às mesas de bilhares e similares, revogando as disposições em contrário.

§ 2º - À distância a que se refere o "caput" do presente artigo, será considerada como a menor dimensão medida de qualquer ponto das divisas do estabelecimento de ensino e do estabelecimento comercial em análise.

§ 3º - Consideram-se bares e demais estabelecimentos comerciais similares os quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda, fornecimento ainda que gratuito ou entrega de cigarros e bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 4º - Ficam ressalvados da proibição do "caput" os restaurantes, pizzarias e churrascarias.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, na pessoa de seu proprietário, locatário, representante legal, gerente ou funcionários, devidamente instalados, regularizados e em funcionamento, localizados dentro ou fora da área de segurança mencionada, que, comprovadamente, venham a vender,

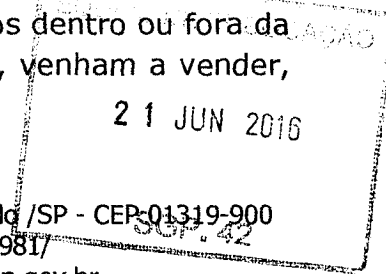
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP-01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

13:28 17/06/2016 014849 - Protocolo Legislativo - SSP.22

Matéria PL 319/2016. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Deputado(a), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
294/2016 de informação
nº 5... 22/06/2016...

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

fornecer ainda que gratuitamente ou entregar bebidas alcoólicas ou cigarros à menores de idade, terão seu alvará cassado e sua interdição.

§ 1º - As denúncias feitas junto à Prefeitura Municipal de São Paulo com as devidas comprovações do delito previsto nos artigos 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, poderão ser encaminhadas pelas entidades organizadas da sociedade civil, pelos conselhos comunitários de segurança, pelas autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes.

§ 2º - Todos os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei, localizados dentro ou fora da área de segurança mencionada, deverão manter afixados, em seu interior, cartaz que contenha o número do diploma legal e os seguintes dizeres: É proibida a venda, o fornecimento ainda que gratuito, ou a entrega de bebidas alcoólicas ou cigarros a menores de idade.

Art. 3º - Os bares e demais estabelecimentos comerciais similares, localizados dentro da área de segurança mencionada, que, por sua natureza, funcionam exclusivamente em horário não coincidente com os do período escolar fundamental, médio ou profissionalizante, público ou privado, poderão exercer todas as suas atividades, devendo constar no alvará de funcionamento dos mesmos o horário de sua abertura e fechamento.

Parágrafo Único - O descumprimento do horário de abertura e/ou fechamento dos estabelecimentos comerciais anteriormente citados, previsto no alvará de funcionamento destes, implicará nas penalidades previstas no artigo seguinte.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades, pela ordem:

- I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 10 dias;
- II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- III - cassação do alvará de funcionamento;
- IV - interdição do estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

§ 1º - Caso o estabelecimento não possua alvará de funcionamento aplicar-se-á os itens I, II e IV.

§ 2º - Não se aplicará este artigo aos estabelecimentos definidos no artigo 2º, que terão seu alvará cassado e sua interdição determinada de imediato.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Às Comissões competentes.

São Paulo, 09 de Junho de 2016.


JAIR TATTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Justificativa:

O projeto de lei prevê uma área de segurança de 200 (duzentos) metros ao redor das escolas de ensinos fundamental, médio e profissionalizante. Nessa área não poderão ser instalados novos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e cigarros. O projeto de lei estabelece que os estabelecimentos já instalados poderão continuar abertos. Porém, não terão o alvará renovado pela prefeitura caso fique constatado que venderam bebidas alcoólicas ou cigarros a menores de 18 (dezoito) anos, o que configura infração a leis federal e estadual. O objetivo é dificultar o acesso dos estudantes a bebidas alcoólicas e ao cigarro.

Sabe-se que a ingestão de bebidas alcóolicas por jovens e o alcoolismo vêm se tornando, cada vez mais, uma das maiores preocupações da saúde pública do nosso país, e devido a isso é necessário que sejam tomadas medidas para ao menos, dificultar esse acesso dos jovens as bebidas e cigarros.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.